



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Gabinete da Secretaria-Geral

**Interessado:** Gabinete do Governador

**Número:** 16.330

**Data:** 28 de abril de 2021

**Classificação Temática:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO.

**Precedentes e Manifestações Jurídicas Anteriores:** N/A

**Referências Normativas:** Lei Estadual nº 23.304/2019

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO. CONSULTA JURÍDICA. AGENTES COLABORADORES. ATUAÇÃO EM CONSELHOS ESTADUAIS. ORIENTAÇÕES GERAIS.

1. O art. 64 da Lei 23.304/2019 impõe os seguintes elementos à figura do agente colaborador: i) deve ser cidadão de reputação ilibada; ii) a função será exercida em assuntos específicos; iii) os assuntos específicos deverão constar do ato de designação; iv) a função será limitada a assessoramento e consultoria; v) a designação será realizada pelo Sr. Governador.

2. A figura do agente colaborador não se confunde com a do servidor público, conforme o escólio da doutrina majoritária sobre a matéria. Todavia, o § 2º do art. 64 da Lei 23.304/2019 determina que, aos agentes colaboradores, se aplicam as vedações, proibições, impedimentos, incompatibilidades e deveres constantes do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Estadual nº 869/1952).

3. Quanto à eventual indicação de Agentes Colaboradores como membros de Conselho Estadual, orienta-se sejam observados os seguintes pontos:

a) deve ser verificado e atestado, pelo órgão indicante, que a legislação de regência do Conselho, inclusive seu Regimento Interno, não impõe a indicação exclusiva de servidores públicos como membros representantes;

b) deve ser verificado e atestado, pelo órgão indicante, que as funções do Conselho se limitam a assessoramento e consultoria, única hipótese na qual será possível a indicação de agente colaborador, nos termos do art. 64, da Lei 23.304/2019;

c) o cidadão indicado deve apresentar reputação ilibada, devendo ser comprovado seu conhecimento técnico, a partir da juntada de currículo aos autos;

d) deve ser promovida a juntada de declaração pelo cidadão indicado, atestando que não incorre nas vedações, impedimentos e incompatibilidades constantes do §2º do art. 64 da Lei 23.304/2019, mormente quanto ao art. 217 da Lei Estadual nº 869/1952 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis);

e) a função, os assuntos específicos e o prazo deverão constar do ato de designação, que deverá ser assinado pelo Sr. Governador.

## RELATÓRIO

1. O Gabinete da Secretaria-Geral, por meio do Ofício nº 1218 (28558056), apresenta consulta jurídica acerca da possibilidade de designação de Agentes Colaboradores para atuarem como membros de Conselhos Estaduais.

2. Por se tratar de tema recorrentemente apresentado à pasta da Assessoria Interna da referida secretaria, vislumbrou-se a necessidade de emissão de parecer, para orientação geral acerca da referida figura.

## PARECER

### I- Da extensão da análise

3. Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 8º, da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, **sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.** (g.n.)

4. Esclarece-se, assim, que **a presente manifestação é dotada de caráter eminentemente opinativo**, a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas subscritas pelas autoridades competentes, e, como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório.

5. A partir dos elementos técnicos, dos quais não se adentrará no mérito das razões e de seu conteúdo, é que o assessoramento analisará o arcabouço jurídico mais adequado ao caso concreto.

6. Ainda, **a manifestação opinativa não tem o condão de substituir a**

**decisão da autoridade**, pois não é vinculativa, sob pena de usurpar sua competência decisória.

## II- Do Agente Colaborador

7. A figura do agente colaborador foi inaugurada na legislação estadual por meio da Lei Delegada nº 180/2011, que, em seu art. 31, assim dispunha:

**Lei Delegada nº 180/2011** – Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (REVOGADA)

Art. 31 – O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada **para exercer a função de conselheiro em assuntos específicos**, como agente colaborador, nos termos do ato de designação.

Parágrafo único – O exercício da função de conselheiro de que trata o caput é considerado de relevante interesse público, não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos do regulamento. (*g.n.*)

8. Nota-se que, à época, a função daquele era restrita à de *conselheiro em assuntos específicos*, os quais deveriam estar descritos no ato de designação.

9. Com a Reforma Administrativa perpetrada em 2016, por meio da Lei nº 22.257, houve a supressão do trecho que dispunha sobre a “função de conselheiro”, o que conferiu maior flexibilidade à figura. Veja-se:

**Lei nº 22.257/2016** – Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (REVOGADA)

Art. 118 – O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer a função de agente colaborador, em assuntos específicos, nos termos do ato de designação.

Parágrafo único – O exercício da função de que trata o *caput* é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos de regulamento.

10. Verifica-se do Projeto de Lei nº 367/2019, relativo à Reforma Administrativa daquele ano, que o texto original manteve a redação retro colacionada, conforme segue:

**Projeto de Lei nº 369/2019** – Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 60 – O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer a função de agente colaborador, em assuntos específicos, nos termos do ato de designação.

Parágrafo único – O exercício da função de que trata o *caput* é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos de regulamento.

11. Todavia, conforme se verifica da Emenda nº 82 referida redação foi modificada, **restringindo a atuação do agente colaborador às funções de assessoria e consultoria**. Veja-se:

**Emenda nº 82**

O Art. 60 do Projeto de Lei 367/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 60 – O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer função de agente colaborador, em assuntos específicos, nos termos do ato de designação, limitadas às funções de assessoramento e consultoria.

12. Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 60 do Projeto de Lei 367/2019, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro:

§2º – Aplica-se ao agente colaborador o disposto no estatuto do servidor público do Estado de Minas Gerais, quanto a vedações, proibições, impedimentos, incompatibilidades e deveres.

Sala de Comissões, 18 de março de 2019

Deputado Sávio Souza Cruz

**JUSTIFICAÇÃO:** A existência do “Agente Colaborador” deverá estar condicionado à limitação de sua atuação às funções de assessoria e consultoria, evitando-se assim a sobreposição de funções com aqueles servidores que estejam respondendo em cargos de chefia, coordenação, gerência, direção, etc. Embora não sejam remunerados, devem também estar sujeitos à legislação estatutária do servidor público estadual quanto às vedações, proibições, impedimentos, incompatibilidades e deveres.

13. Deste modo, a Lei nº 23.304/2019, resultante do PL em comento, atualmente em vigor, assim dispõe:

**Lei nº 23.304/2019** – Estabelece a estrutura orgânica do Poder

Executivo do Estado e dá outras providências.

Art. 64 - O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer a função de agente colaborador, em assuntos específicos, nos termos do ato de designação, limitada a assessoramento e consultoria.

§ 1º - O exercício da função de que trata o *caput* é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos de regulamento.

§ 2º - Aplica-se ao agente colaborador o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado quanto a vedações, proibições, impedimentos, incompatibilidades e deveres.

14. Verifica-se, portanto, a imposição dos seguintes elementos à figura do agente colaborador: i) deve ser cidadão de reputação ilibada; ii) **a função será exercida em assuntos específicos**; iii) os assuntos específicos deverão constar do ato de designação iv) **a função será limitada a assessoramento e consultoria**; v) a designação será realizada pelo Sr. Governador.

15. Ressalta-se, portanto, que a área técnica de origem deverá atestar o cumprimento dos itens retro colacionados, antes do envio do expediente à pasta de Secretaria-Geral, **o que fica ressalvado**.

### **III- Da Designação do Agente Colaborador como Membro de Conselho Estadual**

16. Quanto à eventual possibilidade de indicação de Agentes Colaboradores como Membros de Conselhos Estaduais, há de se destacar os seguintes pontos:

#### **a) a restrição, em determinados casos, à indicação exclusiva de servidores públicos**

Primeiramente, cabe ressaltar que a figura do agente colaborador não se confunde com a dos servidores públicos, conforme o escólio da doutrina majoritária sobre a matéria. **Na linha dos que entendem que agentes colaboradores não são servidores públicos**, cita-se: Hely Lopes Meireles, Maria Sylvia Zanella de Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho.

Mister salientar que o art. 64, § 2º da Lei 23.304/2019 determina que, aos agentes colaboradores, se aplicam as vedações, proibições, impedimentos, incompatibilidades e deveres constantes do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Estadual nº 869/1952). Nota-se, portanto, que referido parágrafo não confere àqueles os mesmos direitos dos servidores públicos.

Cabe destacar que determinados Conselhos Estaduais impõem restrições às indicações, limitando-as a servidores públicos dos quadros dos órgãos representados, a exemplo do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Difusos - CEDIF (Lei Estadual nº 14.086/2001; Decreto Estadual nº 44.751/2008), cuja legislação de regência assim prevê:

## **Decreto Estadual nº 44.751/2008:**

Art. 9º O CEDIF será constituído por dez membros efetivos, com representação distribuída da seguinte forma:

(*Caput* com redação dada pelo art. 5º do Decreto nº 46.941, de 26/1/2016.)

I - o Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, que o presidirá;

(Inciso com redação dada pelo art. 5º do Decreto nº 46.941, de 26/1/2016.)

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;

IV - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;

V - um representante da Secretaria de Estado da Cultura - SEC;

VI - um representante da Procuradoria-Geral de Justiça;

VII - um representante das Promotorias de Defesa do Cidadão;

VIII - (Revogado pelo art. 9º do Decreto nº 46.941, de 26/1/2016.)

Dispositivo revogado:

“VIII - o Secretário Executivo do PROCON Estadual; e”

IX - três representantes de entidades civis, com sede e área de atuação no Estado, que atendam aos requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.086, de 2001.

**§ 1º Os representantes descritos nos incisos I a V e seus respectivos suplentes serão indicados dentre os servidores das respectivas Secretarias, pelo seu titular; os dos incisos VI e VII, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes da carreira; e os do inciso IX, pelas respectivas entidades devidamente inscritas perante o CEDIF e selecionadas pelo Presidente para compor o Conselho.**

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º do Decreto nº 46.941, de 26/1/2016.)

§ 2º Os membros do CEDIF serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 4º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, lucro, bonificação ou vantagem e a participação no Conselho será considerada função pública relevante e honorífica.

§ 5º Será assegurado aos membros do CEDIF, quando estiverem em missão oficial, o direito a ressarcimento das despesas com transporte, alimentação e estada, às custas do FUNDIF. (*g.n.*)

Nestes casos, na esteira do disposto no parágrafo inaugural do presente item, **não será possível a indicação de Agentes Colaboradores**.

Importa destacar, portanto, que quando a legislação de regência pretende restringir a ocupação dos cargos apenas a servidores públicos, aquela o faz de maneira expressa, de modo que, *a priori*, nos demais casos, seria possível a indicação de agentes colaboradores, desde que observados os demais requisitos elencados no art. 64 da Lei 23.304/2019. Lembra-se, entretanto, a imprescindibilidade da juntada de declaração pelo agente, atestando que não incorre nas vedações, impedimentos e incompatibilidades constantes do §2º do referido artigo, **o que fica ressaltado**.

#### **b) as funções do Conselho que, eventualmente, extrapolem “consultoria e assessoramento”**

Importa reiterar que os agentes colaboradores, conforme previsão legislativa, só podem exercer funções de consultoria e assessoramento. Deste modo, na eventualidade da legislação de regência do Conselho prever funções além daquelas, tem-se a impossibilidade de indicação de agente colaborador como membro.

É o caso, por exemplo, do Conselho da Fundação Educacional Caio Martins – FUCAM (Lei Estadual nº 6.514/1974; Decreto Estadual nº 47.880/2020; Regimento Interno s/n, de 01/06/2009) e do Conselho Estadual de Direitos Difusos – CEDIF (Lei Estadual nº 14.086/2001; Decreto Estadual nº 44.751/2008), cujas funções são mais abrangentes. Veja-se:

#### **FUCAM**

##### **Decreto Estadual nº 47.880/2020:**

Art. 4º – Ao Conselho Curador, unidade colegiada da Fundação, compete:

- I – **definir** as normas gerais de administração da Fundação, em consonância com sua finalidade e sua área de atuação;
- II – **deliberar** sobre o plano de ação, o orçamento e a prestação de contas anual da Fundação;
- III – orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;
- IV – **decidir**, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente e dos diretores;
- V – propor ao Governador alterações no estatuto da Fundação;
- VI – elaborar o regimento interno. (*g.n.*)

##### **Regimento Interno s/n, de 01/06/2009**

Art. 6º São atribuições de membro do Conselho:

- I - relatar e discutir os processos que lhe forem atribuídos e neles

proferir seu parecer e voto;

II - participar das discussões e decisões do Conselho;

III - determinar, como relator, as providências necessárias à boa instrução do processo, inclusive solicitar diligência;

IV - solicitar ao Presidente, quando julgar necessário, a presença em sessão do postulante ou titular de qualquer órgão informante, para as entrevistas que se fizerem indispensáveis;

V - solicitar, em plenária, à Secretaria Executiva e às Comissões de Assessoramento, por intermédio do Presidente, os esclarecimentos verbais que entender necessários;

VI - pedir vista de processo e requerer adiamento de votação, até a próxima reunião;

VII - fazer indicações, requerimentos e propostas relativas a assuntos de exclusiva competência do Conselho;

VIII - assinar os atos e pareceres dos processos em que for relator;

IX - propor convocação de sessão extraordinária;

X - propor emenda ou reforma do Regimento Interno do Conselho;

XI - após justificar, declarar-se impedido de participar de votações;

XII - exercer outras atribuições definidas em lei ou em regulamento.

Parágrafo Único. Apenas os membros do Conselho, discriminados no art. 3º, possuem direito a voto, excetuando o Presidente e do vice-presidente, caso esteja substituindo-o, que terão apenas voto de qualidade em caso de empate.

## **CEDIF**

### **Decreto Estadual nº 44.751/2008:**

Art. 12. Ao Plenário, órgão máximo de decisão do CEDIF, cabe:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas leis pertinentes, no âmbito do disposto no art. 1º;

II - **analisar** e **aprovar** projetos e políticas que resultem em convênios e contratos a serem firmados e executados pela Secretaria indicada no inciso I do art. 9º;

(Inciso com redação dada pelo art. 6º do [Decreto nº 46.941, de 26/1/2016.](#))

III - **examinar** e **aprovar** projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos valores de que trata o *caput* do art. 1º;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais,

material informativo sobre as matérias mencionadas no *caput* do art. 1º;

VI - **promover** atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura e da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à livre concorrência, ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas a que se refere o art. 1º;

VIII - deliberar sobre perdas de mandato;

IX - criar e extinguir comissões eventuais; e

X - elaborar o seu Regimento Interno.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre a periodicidade das reuniões ordinárias do Plenário. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros, respeitado o prazo mínimo de quarenta e oito horas.

§ 2º As deliberações do CEDIF deverão ser tomadas por maioria simples dos membros, assegurado o eventual voto de desempate para o Presidente.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do [Decreto nº 46.941, de 26/1/2016.](#)) (g.n.)

Noutro giro, há conselhos nos quais as funções dos membros possuem caráter meramente consultivo, de modo que não há impedimentos, neste âmbito, à indicação de agentes colaboradores. A título exemplificativo, tem-se o Conselho Estadual de Turismo – CET (Lei Estadual nº 8.502/1983; Lei Estadual nº 18.032/2009; Decreto Estadual nº 45.072/2009; Decreto Estadual nº 45.308/2010) e o Conselho Estadual de Política Cultural – CONSEC (Lei Delegada nº 180/2011; Lei Estadual nº 11.726/1994; Lei Estadual nº 22.257/2016; Decreto Estadual nº 47.048/2016; Decreto Estadual nº 46.406/2013; Lei Estadual nº 23.304/2019). Veja-se:

## CET

### **Lei Estadual nº 18.032/2009:**

Art. 1º O Conselho Estadual de Turismo - CET -, instituído pela [Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983](#), é um **colegiado de caráter consultivo, propositivo e deliberativo e órgão superior de assessoramento e integração da Secretaria de Estado de Turismo - SETUR** -, que tem por finalidade propor ações e oferecer subsídios para a formulação da Política Estadual de Turismo e apoiar sua execução, com vistas a sua consolidação e continuidade.

Parágrafo único. Nos dispositivos desta Lei, a denominação Conselho Estadual de Turismo, o termo Conselho e a sigla CET se equivalem.

Art. 2º Compete ao CET:

I - propor ações de integração entre os entes públicos de turismo e entidades da iniciativa privada do setor, com o objetivo de desenvolver e qualificar a oferta turística do Estado;

II - representar os diversos segmentos integrantes da cadeia produtiva do turismo de Minas Gerais no encaminhamento e na discussão de propostas e sugestões para as políticas públicas do setor e as iniciativas da SETUR;

III - conhecer e discutir as matérias relacionadas a seguir e manifestar-se sobre elas, mediante solicitação do Secretário de Estado de Turismo:

a) os planos estaduais e os programas regionais de apoio e incentivo ao turismo;

b) a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos gerenciais de estímulo ao desenvolvimento turístico;

c) as iniciativas de desenvolvimento de destinos e produtos turísticos mineiros;

d) o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;

e) as campanhas de divulgação, conscientização e defesa do patrimônio turístico;

f) as normas e diretrizes para as atividades de fomento turístico;

IV - (vetado);

V - contribuir para o desenvolvimento e a consolidação das instâncias regionais de turismo de Minas Gerais; e

VI - elaborar seu regimento interno e respectivas alterações, a serem aprovados por meio de decreto.

### **Decreto Estadual nº 45.308/2010**

Art. 4º - Compete ao CET:

I - propor diretrizes e ações de integração entre os entes públicos de turismo e entidades da iniciativa privada do setor, com o objetivo de desenvolver e qualificar a oferta turística do Estado, integrada à Política Nacional do Turismo;

II - representar os diversos segmentos integrantes da cadeia produtiva do turismo de Minas Gerais, no encaminhamento e na discussão de propostas e sugestões para as políticas públicas do setor, e para as iniciativas da SETUR;

a) os planos estaduais e os programas regionais de apoio e incentivo ao turismo;

b) a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos gerenciais de estímulo ao desenvolvimento turístico;

c) as iniciativas de desenvolvimento de destinos e de produtos turísticos mineiros;

d) o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;

e) as campanhas de divulgação, conscientização e defesa do patrimônio turístico;

- f) as normas e diretrizes para as atividades de fomento turístico;
- IV - contribuir para o desenvolvimento e a consolidação das instâncias regionais de turismo do Estado e
- V) propor alteração do Regimento Interno, a ser aprovado por meio de decreto.

Art. 5º - São atribuições do CET:

- I - substituir o Secretário de Estado de Turismo na avaliação da Política Estadual de Turismo e dos planos, programas e projetos pertinentes;
- II - zelar e colaborar para a aplicação dos princípios e preceitos da [Lei nº 18.032, de 2009](#), do [Decreto nº 45.072, de 27 de março de 2009](#), e da legislação turística em geral;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões do turismo estadual;
- IV - estudar e propor ações visando o desenvolvimento do turismo interno e a promoção do turismo de Minas Gerais no mercado internacional, em conformidade com a Política Estadual de Turismo;
- V - Zelar para o desenvolvimento da atividade turística do Estado se faça sob a égide da ética e da sustentabilidade ambiental, social, cultural, econômica e política;
- VI - propor normas que contribuam para a produção e adequação de legislação sobre turismo, visando a defesa do consumidor e a qualidade do turismo mineiro;
- VII - constituir câmaras e comissões especiais, e grupos de trabalho - GT para análise e parecer sobre assuntos específicos que forem votados como necessários, propondo normas, regulamentos e soluções para o melhor funcionamento do setor e estabelecendo as respectivas competências e composição;
- VIII - trabalhar pela integração e produtividade da cadeia econômica da atividade turística; e
- IX - desempenhar outras atividades previstas na legislação ou atribuídas pelo Secretário de Estado de Turismo.

Art. 8º - São atribuições dos conselheiros:

- I - participar efetivamente das reuniões, das discussões e dos trabalhos, apresentando propostas e pareceres em relação às matérias em pauta;
- II - solicitar os esclarecimentos necessários à apreciação dos assuntos em pauta, podendo propor a convocação de especialistas;
- III - fornecer ao CET todos os dados e informações da sua área de competência, sempre que julgar adequado ou quando solicitado;
- IV - apreciar e relatar as matérias que lhe forem atribuídas;
- V - participar, como integrante ou coordenador, de comissões especiais e câmaras temáticas, quando para tal designado;
- VI - requerer preferência ou urgência para discussão de assunto em pauta ou apresentado fora desta;

VII - apresentar ao Presidente do CET, por escrito, propostas sobre assuntos em análise ou que possam vir a ser analisados pelo Conselho;

VIII - fazerem-se representar por seus suplentes em caso de impossibilidade de comparecimento ou por impedimento;

IX - desempenhar outras atividades e funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente do CET; e

X - zelar pelo cumprimento deste Regimento.

## **CONSEC**

### **Decreto Estadual nº 46.406/2013:**

Art. 14. São atribuições do conselheiro:

I - participar das reuniões, das discussões e dos trabalhos, apresentando propostas em relação às matérias em pauta, a qualquer momento ou quando solicitado pelo Presidente do CONSEC;

II - solicitar os esclarecimentos necessários à apreciação dos assuntos em pauta, podendo propor a convocação de especialistas;

III - fornecer ao CONSEC informações de sua área de competência sempre que julgar adequado ou quando solicitado;

IV - apreciar e relatar as matérias que lhe forem atribuídas no prazo estipulado;

V - participar, como integrante ou coordenador, de comissões especiais e de Câmaras Temáticas, quando designado;

VI - requerer preferência ou urgência para discussão de assunto constante em pauta ou apresentado extrapauta;

VII - desempenhar outras atividades e funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente do CONSEC.

### **Lei Estadual nº 23.304/2019:**

Art. 23 - O Consec, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, é **órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secult e tem como competência acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e sua implantação.**

§ 1º - O Consec será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo e composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil organizada no Consec serão eleitos dentre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais no Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o critério da representação das diferentes áreas e segmentos da cultura e garantida a designação do

candidato mais votado em cada uma dessas áreas ou segmentos.

§ 3º - A composição, a definição das áreas e dos segmentos representados e o processo de escolha dos membros do Consec serão estabelecidos em regulamento, observadas as diretrizes constantes no Plano Estadual de Cultura.

§ 4º - A Secretaria Executiva do Consec será exercida pela Secult, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento. (g.n.)

17. Deste modo, desde que as funções do membro do conselho não extrapolem as funções de consultoria e assessoramento, e desde que cumpridas as demais determinações previstas no art. 64 da Lei Estadual nº 23.304/2019, não se vislumbra óbices jurídicos à indicação de agente colaborador.

### CONCLUSÃO

18. Considerando o exposto, orienta-se que sejam observadas as ponderações e ressalvas elencadas no presente parecer, quanto à eventual indicação de Agentes Colaboradores como membros de Conselho Estadual, sobretudo quanto aos seguintes pontos:

a) deve ser verificado e atestado, pelo órgão indicante, que a legislação de regência do Conselho, inclusive seu Regimento Interno, não impõe a indicação exclusiva de servidores públicos como membros representantes;

b) deve ser verificado e atestado, pelo órgão indicante, que as funções do Conselho se limitam a assessoramento e consultoria, única hipótese na qual será possível a indicação de agente colaborador, nos termos do art. 64, da Lei 23.304/2019;

c) o cidadão indicado deve apresentar reputação ilibada, devendo ser comprovado seu conhecimento técnico, a partir da juntada de currículo aos autos;

d) deve ser promovida a juntada de declaração pelo cidadão indicado, atestando que não incorre nas vedações, impedimentos e incompatibilidades constantes do §2º do art. 64 da Lei 23.304/2019, mormente quanto ao art. 217 da Lei Estadual nº 869/1952 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis);

e) a função, os assuntos específicos e o prazo deverão constar do ato de designação, que deverá ser assinado pelo Sr. Governador.

19. É o parecer. À elevada consideração e decisão superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Madson Alves de Oliveira Ferreira**

**Procurador do Estado**

**OAB/MG 127.188 - MASP 1.363.200-5**

**Aprovo a presente manifestação, sugerindo que esta seja aprovada como parecer referencial, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 6º, da Resolução AGE nº 93/2021.**

**Wallace Alves dos Santos**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**De acordo.**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Madson Alves de Oliveira Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 28/04/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 28/04/2021, às 22:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/04/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28664396** e o código CRC **8CCEAF3A**.

